DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022

I – DO OBJETO

Trata- se revogação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto "CONSTITUI O OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRONOMETRAGEM E ORGANIZAÇÃO DOS CAMPEONATOS DE GP MOUNTAIN BIKE E ATLETISMO ¨3º CORRIDA DE 5KM¨, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS**, CONFORME DESCRITO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.".

II – SINTESE

O Município de Planura abriu procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial visando a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de cronometragem e organização dos campeonatos de GP MOUNTAIN BIKE e ATLETISMO ¨3º CORRIDA DE 5KM¨, incluindo o fornecimento de materiais**. Ocorre que conforme ofício encaminhado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, nº 098/2022, solicitou a retirada do pedido de licitação para referidos objetos apresentados para a pasta de Cultura e Esporte, uma vez que os eventos não iram mais acontecer nas datas previstas, devido a fatores climáticos ¨chuvas contantes¨ e que estão atrapalhando os trabalhos de preparação dos locais onde aconteceriam os eventos, havendo a necessidade de planejar e decidir novas datas e novos formatos para realização dos mesmos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame e todos os seus efeitos, até então praticados, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que se planeje e defina novas datas e formatos para que sejam realizados.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Nestes termos, a legislação federal de regência em seu artigo 49, "caput" dispõe:

"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Acerca do tema a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) se posiciona:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Corroborando com o exposto, o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (.) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Todavia, em que pese o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.
I - Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

II - Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
III - Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
IV - A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
V - Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
VI - O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DECISÃO

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, os fundamentos invocados DECIDO REVOGAR o certame licitatório objeto do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022, determinando à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, caso queira, que apresente novamente termo de referência, nos moldes do serviço que pretende executar, com todas as especificidades.

Publique-se. Arquive-se.

Planura/MG, 06 de dezembro de 2022.

ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal